



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.006746/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.732 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente IMS HEALTH DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, acompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem, legitima a homologação da compensação.

ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CRÉDITOS INFORMADOS EM DCOMP. LASTRO PROBATÓRIO.

Diante da comprovação documental da inexatidão material verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, podem os créditos serem corrigidos de ofício ou mediante documento retificador.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF INFORMADO EM DIPJ COM INCORREÇÃO NO CNPJ DA FONTE PAGADORA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO MEDIANTE COMPROVAÇÃO.

Os IRRF efetivamente suportados pelo contribuinte e pleiteados em DIPJ são passíveis de dedução na apuração do imposto de renda devido no encerramento do ano-calendário. Ademais, os erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento da DIPJ ao identificar o CNPJ de algumas fontes pagadoras não impedem a dedução dos respectivos IRRF se evidenciada e comprovada a impropriedade cometida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar parcial provimento para, em vista das razões constantes desse voto, reconhecer o direito creditório relativo aos saldos negativos de IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002, com exceção da parcela não comprovada a título de IRRF constante do item III, para fins de homologar as compensações até o limite do direito creditório pleiteado e aqui reconhecido

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Allan Marcel Warwar Teixeira, Luís Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Barbara Melo Carneiro e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da apresentação de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 242/250) contra o Despacho Decisório n.º (e-fl. 79/87), em face da homologação parcial das compensações solicitadas no presente processo administrativo.

2. Declaração de Compensação (DCOMP) foi recepcionado em 12/05/2003 (fls. 01) e se referia a pagamentos indevidos de estimativas de IRPJ dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2002. A autoridade preparadora considerou ser o direito creditório pleiteado relativo à saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), supostamente apurado no ano-calendário de 2002. Nesta DCOMP, foi pleiteada a homologação do seguinte débito:

| P.A. | CÓD. TRIBUTO | VALOR (R\$) | P.A. | CÓD. TRIBUTO | VALOR (R\$) |
|---------|--------------|-------------|---------|--------------|-------------|
| 03/2003 | 2362 | 160.602,89 | 03/2003 | 2484 | 59.977,04 |

3. Ainda foram localizadas as DCOMP eletrônicas arroladas às fls. 77 do Despacho-Decisório, vinculadas ao suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002. As compensações pleiteadas nestas declarações foram as seguintes:

| VENC. | CÓD. TRIBUTO | VALOR (R\$) | VENC. | CÓD. TRIBUTO | VALOR (R\$) |
|------------|--------------|-------------|------------|--------------|-------------|
| 13/01/2006 | 6912-01 | 31.530,17 | 13/01/2006 | 5856-01 | 63.238,08 |
| 15/02/2006 | 5856-01 | 22.459,88 | 15/02/2006 | 6912-01 | 4.888,11 |
| 15/03/2006 | 5856-01 | 36.765,74 | 15/03/2006 | 6912-01 | 7.986,92 |
| 15/05/2006 | 6912-01 | 4.299,02 | 15/05/2006 | 5856-01 | 1.748,96 |
| 14/06/2006 | 5856-01 | 47.571,72 | 14/06/2006 | 6912-01 | 14.031,99 |
| 18/05/2007 | 5856-01 | 58.280,79 | 20/06/2007 | 6912-01 | 12.778,34 |
| 20/06/2007 | 5856-01 | 58.717,59 | 20/12/2007 | 5856-01 | 14.932,25 |

| VENC. | CÓD. TRIBUTO | VALOR (R\$) | VENC. | CÓD. TRIBUTO | VALOR (R\$) |
|------------|--------------|-------------|------------|--------------|-------------|
| 15/03/2006 | 5856-01 | 36.765,74 | 15/03/2006 | 6912-01 | 7.986,92 |

4. Analisando o pleito, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) proferiu o Despacho-Decisório de fls. 77/85, por meio do qual foram homologadas as compensações pleiteadas até o limite do direito creditório reconhecido (**saldo negativo de IRPJ - ano-calendário 2002: R\$ 181.965,41**), sendo pertinente a transcrição dos seguintes excertos desta decisão:

"(..) O interessado à fl. 02, solicita restituição dos valores recolhidos a título de estimativa do Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos meses de fevereiro a maio de 2002. Ocorre que os valores pagos a título de estimativa do IRPJ são considerados antecipações de IRPJ, e não se caracterizam como recolhimento a maior. Esses valores devem ser informados em sua declaração de IRPJ, e podem ser deduzidos do imposto de renda pessoa jurídica devido apurado no final do ano-calendário.

Se o resultado apurado for saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica. Na ficha 11 de sua declaração de IRPJ, o contribuinte apurou valores devidos de IRPJ maiores do que os valores recolhidos nos DARFs mencionados à fl. 02, e ademais o contribuinte somou os DARFs recolhidos no ano-calendário de 2002 a título de estimativa e informou na linha 16 da ficha 12 A, fazendo parte integrante do saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, que a seguir será verificado.

Analisando as cópias das Fichas 11, 12A e 43 da declaração de IRPJ do ano-calendário de 2002 (fls. 23 a 35), verificou-se que o contribuinte optou pela apuração anual do IR, sendo que no fim do ano-calendário o valor de IRPJ líquido devido foi inferior aos valores de IRRF e estimativas pagas do IRPJ, tendo apurado saldo credor de R\$ 238.478,45.

No mês de janeiro de 2002, o contribuinte optou pela apuração com base em balancete de suspensão/redução e apurou valor devido de IRPJ de R\$ 299.983,83. No extrato do sistema Sinal 08 de fls. 36 e demonstrativo de pagamento indevido ou a maior, o interessado recolheu R\$ 65.291,99 e R\$ 7.299,52 (valor recolhido em atraso com multa e juros), restando um saldo remanescente de débito de R\$ 227.392,32.

No mês de fevereiro de 2002, o contribuinte optou pela apuração com base em balancete de suspensão/redução e apurou valor devido de IRPJ de R\$ 29.229,11. No extrato do sistema Sinal 08 de fl. 36 e demonstrativo de pagamento indevido ou a maior, o interessado recolheu R\$ 59.383,75, restando um saldo remanescente de crédito de R\$ 30.154,64, que foi compensado com o valor remanescente devido em janeiro de 2002, ficando ainda um saldo de débito em janeiro de 2002 de R\$ 200.038,73, conforme demonstrado abaixo.

Valor de IRPJ devido por estimativa em 01/2002 que deveria ter sido recolhido em 28.03.2002:

Imposto: R\$ 227.392,32

Multa (9,24%): R\$ 21.011,05

Juros (1%): R\$ 2.273,93

Total: R\$ 250.677,30

Considerando que o contribuinte recolheu R\$ 30.154,64, com a imputação proporcional do pagamento, restou um saldo remanescente de débito de R\$ 200.038,71 em janeiro de 2002.

No mês de abril de 2002, o contribuinte optou pela apuração com base em balancete de suspensão/redução e apurou valor devido de IRPJ de R\$ 206.068,64. No extrato do sistema Sinal 08 de fl. 36 e demonstrativo de pagamento indevido ou a maior, o interessado recolheu R\$ 189.053,45, restando um saldo remanescente de débito de R\$ 17.015,19.

No mês de julho de 2002, o contribuinte optou pela apuração com base em balancete de suspensão/redução e apurou valor devido de IRPJ de R\$ 62.892,66. No extrato do sistema Sinal 08 de fl. 36, o interessado recolheu R\$ 47.684,48 (valor recolhido em atraso com multa e juros), restando um saldo remanescente de débito de R\$ 15.208,19.

Somando-se os valores recolhidos a título de estimativa do IRPJ conforme descrito acima, resultou em R\$ 365.912,14, valor este que deveria ter sido informado na linha 16 da ficha 12A de sua declaração de IRPJ, conforme demonstrado na tabela abaixo.

| MESES | VALOR DECLARADO R\$ | VALOR RECOLHIDO R\$ |
|-----------|------------------------|------------------------|
| JANEIRO | 299.983,83 | 99.945,10 |
| FEVEREIRO | 29.299,11 | 29.229,11 |
| MARÇO | 13.139,44 | 0,00 |
| ABRIL | 206.068,64 | 189.053,45 |
| JULHO | 62.892,66 | 47.684,48 |
| TOTAL | 611.313,68 | 365.912,14 |

Os valores de IRRF constantes na Ficha 43 da declaração de rendimentos do ano-calendário de 2002 (fls. 27 a 35) foram confrontados com os valores no Sistema SIEF (fls. 39 a 74) e totalizaram IRRF comprovados de R\$ 171.897,30 (...).

Considerando que o contribuinte apurou IRPJ devido de R\$ 227.906,42 e adicional de R\$ 127.937,61, comprovou estimativa de IRPJ no valor de R\$ 365.912,14 e IRRF de R\$ 171.897,20, apurou-se um saldo credor de R\$ 181.965,41."

5. Em 05/06/2008, irressignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual alega, em síntese, que:

a) Na DCOMP apresentada em 12/05/2003, em decorrência de inconsistência material no seu preenchimento, a contribuinte teria assinalado no campo 3 (**Crédito Utilizado**) a opção de origem do crédito referente a "Pagamento a Maior ou Indevido", no lugar da opção "Saldo Negativo de CSLL" no mesmo valor, tendo a contribuinte relacionado na fl. 03, a título de comprovação, alguns dos pagamentos de estimativa da CSLL-2484, perfazendo exatamente R\$ 121.616,12 do total recolhido no ano de R\$ 258.363,17, que suportariam aquele saldo negativo de CSLL apurado na DIPJ/2003;

b) Posteriormente, nas datas de 29/11/2006, 28/12/2006, 18/05/2007, 20/06/2007 e 18/12/2007, a contribuinte protocolizou novas Declarações de Compensação, agora já com a utilização do programa PER/DCOMP, referente ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, que teria sido apurado no valor de **R\$ 238.478,45**;

c) No tocante à DCOMP protocolizada em 12/05/2003, a DIORT considerou que o crédito veiculado se referia a **saldo negativo de IRPJ** do ano-calendário de 2002. Contudo, sustenta a contribuinte que a autoridade preparadora errou ao não compreender que o direito creditório titulado se referia a **saldo negativo de CSLL** do ano-calendário de 2002. Desse modo, considera que: (i) merece ser revista a análise realizada pela DIORT; (ii) uma vez reconhecido parcialmente o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, não há como desvincular o reconhecimento do saldo negativo de CSLL do mesmo período de apuração, vez que ambos são direitos creditórios constantes da DIPJ/2003 e encontram-se devidamente comprovados;

d) Em relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, a diferença verificada (R\$ 53.711,99) decorreria basicamente do cotejamento das informações de IRRF inseridas na Ficha 43 da DIPJ 2003 com os dados constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal. Ademais, também foi apurada divergência entre as estimativas de IRPJ indicadas pelo contribuinte (R\$ 368.713,19) e os valores considerados a tal título pela DIORT (R\$ 365.912,14). Aduz que parte dos IRRF insertos na DIPJ 2003 teriam sido informados com incorreção no CNPJ da fonte pagadora, pois se refeririam a empresas que passaram por incorporações e fusões, nos termos resumidos no quadro a seguir:

| CNPJ Informado | CNPJ Correto | IRRF – Ficha 43 | Cliente |
|--------------------------------|---------------------|-------------------------|--------------------|
| 00.773.091/0001-06 | 02.685.377/0001-57 | 7.060,00 | Aventis Pharma |
| 33.018.748/0001-70 | 14.372.981/0009-60 | 8.826,98 | Bayer S/A |
| 33.172.560/0001-82 | 33.247.743/0001-10 | 4.968,68 | Glaxo Welcome |
| 33.302.183/0001-59 | 33.247.743/0001-10 | 406,54 | Glaxo Welcome |
| 43.312.503/0001-05 | 61.190.096/0001-92 | 971,64 | Billi Farmacêutica |
| 57.002.370/0001-85 | 43.940.618/0001-44 | 3.912,15 | Elanco Química |
| 60.561.719/0007-19 | 03.560.974/0001-18 | 2.969,93 | Akzo Nobel |
| <u>TOTAL ERRO CNPJ</u> | | <u>29.115,92</u> | |
| <u>OUTRAS NF ANEXAS</u> | | <u>9.150,55</u> | Anexo II |

e) Já em relação à divergência das estimativas de IRPJ, que remontou a R\$ 2.801,05, a contribuinte aduz que o valor indicado na DIPJ 2003 a este título seria o correto. Na realidade, a diferença apontada pela DIORT no mês de janeiro de 2002 (R\$ 227.392,32) corresponderia exatamente ao valor que foi apurado pela empresa como saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 e que consta da Ficha 12A da DIPJ 2003. Já no tocante à diferença no recolhimento da estimativa de IRPJ do mês de fevereiro de 2002, em relação à qual o auditor reconhece o recolhimento a maior de R\$ 30.154,64, pode-se constatar um dado importante que também descaracterizaria os cálculos efetuados pela DIORT, pois esta diferença a maior corresponde exatamente aos valores recolhidos a menor nos dois meses seguintes (03/2002 - R\$ 13.139,44; 04/2002 - R\$ 17.015,19). Logo, considera que o despacho decisório merece ser revisto para que sejam reconhecidas as compensações efetuadas.

6. Em sessão de 26 de março de 2009, a 2ª Turma da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório na importância de R\$ 201.720,10, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, nos termos do voto relator, Acórdão n.º 16-20.880 (e-fls. 479/496), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF PLEITEADO SEM A APRESENTAÇÃO DO INFORME DE RENDIMENTOS.

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Ademais, a prova hábil da retenção do IRRF é o informe de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF INFORMADO EM DIPJ COM INCORREÇÃO NO CNPJ DA FONTE PAGADORA. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO, DESDE QUE EVIDENCIADA TAL IMPROPRIEDADE E COMPROVADA A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Os IRRF efetivamente suportados pelo contribuinte e pleiteados em DIPJ são passíveis de dedução na apuração do imposto de renda devido no encerramento do ano-calendário. Ademais, os erros cometidos pelo contribuinte no preenchimento da DIPJ ao identificar o CNPJ de algumas fontes pagadoras não impedem a dedução dos respectivos IRRF se evidenciada e comprovada a impropriedade cometida.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APURAÇÃO. ESTIMATIVAS DE IRPJ INADIMPLIDAS. DECLARADAS EM DIPJ. DESCABIMENTO DA DEDUÇÃO DAS MESMAS NA DIPJ.

Os valores pagos a título de estimativa do IRPJ são considerados antecipações de imposto devido no encerramento do ano-calendário e podem ser deduzidos do imposto de renda pessoa jurídica devido apurado no final deste período de apuração.

Entretanto, as estimativas de IRPJ inadimplidas informadas na DIPJ não podem ser computadas na apuração do imposto devido no término do ano-calendário.

ALEGAÇÃO DE ERRO NOS CRÉDITOS INFORMADOS EM DCOMP. AUSÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DESTA DECLARAÇÃO.

Na hipótese de inexatidão material verificada no preenchimento da DCOMP apresentada em formulário ou em meio eletrônico, é admitida sua retificação, desde que se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, bem assim não tenha por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito, não sendo a manifestação de inconformidade o meio adequado para retificação de DCOMP apresentada.

Ademais, a alteração dos débitos e dos créditos informados em DCOMP condiciona-se à comprovação documental da inexatidão material cometida.

Solicitação Deferida em Parte.

7. Cientificada da decisão (AR de 20/04/2009, e-fl. 509), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 511/529) em 18/05/2009, reiterando os argumentos de defesa trazidos em sede de impugnação e, diante do disposto no voto condutor da DRJ, reforçou seu pleito para que as seguintes questões controvertidas restem apreciadas:

a) Quanto ao Saldo Credor da CSLL cuja compensação foi pleiteada via "Formulário Declaração de Compensação", foi informado que, em decorrência da declaração ter sido apresentada em Formulário Pré-Impresso, o contribuinte incorreu no preenchimento incorreto do campo-3 do citado formulário 3.Origem do Crédito Utilizado, onde o foi assinalado com um "X" o campo "**PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR**" ao invés do campo "**SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL**" no mesmo valor. Entendeu o contribuinte que como o Saldo Negativo teve origem em pagamentos excedentes aos devidos com base nas estimativas mensais apresentadas, bastava informar agora que estes pagamentos foram indevidos ou a maior para que se demonstrasse o crédito pleiteado.

b) Quanto ao Saldo Credor do IRPJ cuja compensação foi pleiteada através de PER/DCOMPS, as diferenças de recolhimento das estimativas apuradas se deviam ao não reconhecimento por parte da autoridade do saldo Negativo de IRPJ do ano anterior, ou seja do ano calendário de 2001 no valor de R\$ 227.392,32, que foi compensado pelo contribuinte sem processo.

c) Quanto as divergências de IR Retido na Fonte no valor de 53.711,99, o contribuinte apresentou em seu recurso as Notas Fiscais dos CNPJs que compunham os valores questionados bem como apresentou levantamento correspondente aos CNPJs informados e que constaram com erro na DIPJ em decorrência de eventos de incorporação ocorridos para alguns dos clientes tomadores de serviços da empresa, e que culminaram com informações divergentes de CNPJ para a Receita Federal.

Quanto ao item c) acima houve reconhecimento parcial por parte da DRJ-SP dos créditos pleiteados com base nas informações prestadas no Recurso de primeira instância, mas quanto aos demais itens a) e b) recorridos pelo contribuinte, aquele órgão se pronunciou desfavoravelmente ao atendimento do pleito culminando com sua denegatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

8. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

9. Conforme consignado no item 7 do presente Relatório, há três pontos controvertidos que pendem de apreciação, sendo certo que parte do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2002, restou reconhecido pela DIORT (R\$ 181.965,41) e em maior extensão pela r. DRJ (R\$ 201.720,10). Passemos analisá-los.

I. Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002

10. Acerca desta questão, o r. voto condutor da DRJ discorre acerca do disciplinamento normativo das declarações de compensação, elencando os diversos atos e seus correspondentes artigos e citando ao final a Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, mais especificamente seus artigos 55, 56, 57, 58 e 62 no intuito de demonstrar a inadmissibilidade de retificação da declaração após a ciência da decisão administrativa prolatada pela DIORT/DERAT/SPO em 05/12/2008.

11. Contudo, evidencio que a contribuinte na DCOMP protocolizada em 12/05/2003 errou ao marcar o campo “pagamento indevido ou a maior” em detrimento do campo “saldo negativo”. E, portanto, diferente da r. decisão de piso, considero que não estamos diante de erro material de valores ou de inclusão/exclusão de débitos ou de incorreção nos créditos nela pleiteados.

12. Vale destacar que, a referida declaração de compensação foi apresentada posteriormente ao encerramento do exercício fiscal de 2002, na data de 12/05/2003 quando já eram conhecidos os resultados e publicados os balancetes de encerramento do exercício fiscal, devidamente autenticados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em 19/02/2003, e portanto anteriormente ao protocolo da Declaração de Compensação do Saldo Negativo da CSLL.

13. No livro diário de nº 000056, podemos constatar em sua Página.00197 o Saldo da Conta "10624 CONTRIBUIÇÃO-SOCIAL-ANTECIPADA 11.02.02.01.02.00000" na data de 31/12/2003, onde consta o Saldo de R\$ 121.619,32 que corresponde exatamente o que foi informado na DIPJ e na Declaração de Compensação a título de Saldo Negativo apurado da CSLL do Ano Calendário de 2002.

14. Logo, nesta Declaração de Compensação apresentada em 12/05/2003 se estava tratando efetivamente dos créditos relativos ao Saldo Negativo da CSLL, que em última análise foram gerados a partir de recolhimentos de DARF's ao longo do ano que somados redundaram em valores excedentes aos efetivamente devidos.

15. Diferente do afirmado na r. decisão de piso, os pagamentos originalmente indicados pelo contribuinte na DCOMP não se referem unicamente às estimativas de IRPJ recolhidas em face dos meses de janeiro, fevereiro e abril de 2002. Vejam que, conforme o anexo da Declaração em Formulário, os pagamentos estão indicados no Demonstrativo de Pagamentos da DCOMP na Folha-3 como sendo de Contribuição Social CSLL Códigos 2484. Confirma-se a relação dos DARF's:

| DEMONSTRATIVO DOS PAGAMENTOS A MAIOR OU INDEVIDOS | | | | | |
|--|---------|------------|------------|-------------------------|------------------------|
| Codigo | PA | Vcto | Dt Pagto | Valor Total do DARF | Valor do Pgto Indevido |
| 2484 | 01/2002 | 28/02/2002 | 28/02/2002 | 35.444,95 | 35.444,95 |
| 2484 | 01/2002 | 28/02/2002 | 30/04/2002 | 2.654,97 | 2.654,97 |
| 2484 | 02/2002 | 28/03/2002 | 28/03/2002 | 27.567,05 | 27.567,05 |
| 2484 | 03/2002 | 30/04/2002 | 30/04/2002 | 1.461,59 | 1.461,59 |
| 2484 | 04/2002 | 31/05/2002 | 29/05/2002 | 77.396,88 | 54.490,76 |
| | | | | TOTAL DO CREDITO | 121.619,32 |

16. Diante do lastro probatório apresentado, resta clara existência de mero erro de preenchimento. E, com edição da Súmula CARF nº 84, é incontroverso ser “*possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa*”. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).

17. Do exposto, considero que deve ser reconhecido o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2002 (item 15), homologando-se a compensação até o limite do direito creditório pleiteado.

II. Diferenças nas Estimativas de IRPJ Recolhidas no Curso do mesmo Período de Apuração

18. Neste item, a controvérsia reside basicamente no não reconhecimento por parte das autoridades fiscal e julgadoras do valor do saldo negativo do ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 227.392,32.

19. Acerca desse tópico, assim se manifestou a r. voto condutor da decisão de 1ª instância:

9.1.1 Em decorrência do balancete de redução levantado em janeiro de 2002 ter indicado que a estimativa de IRPJ devida remontaria a R\$ 299.983,83 (duzentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e três Reais e oitenta e três centavos - fls.23), os pagamentos empreendidos pelo contribuinte a este título foram insuficientes, remanescendo débito de R\$ 227.392,32 duzentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos). Frise-se que a alegação do contribuinte de que teria extinto o débito em foco mediante compensação com suposto saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 não restou evidência, pois tal informação não foi prestas em DCTF (fls. 37) e sequer comprovada a contabilização deste encontro de contas.

20. Por sua vez, a ora Recorrente esclareceu que “*o não reconhecimento deste crédito, que diga-se de passagem corresponde exatamente ao valor da insuficiência apontada no recolhimento de janeiro, implicou que os pagamentos de estimativa IRPJ posteriores a janeiro/2002 foram sendo alocados sucessivamente para extinção deste débito aberto de R\$ 227.392,32 no mês de janeiro, redundando assim em novas insuficiências para os meses seguintes*”.

21. Para apuração do valor do Saldo Credor de IRPJ foram utilizadas pelo contribuinte as estimativas mensais pagas conforme tabela abaixo:

| Meses de Apuração em 2002 | IRPJ Mensal Apurado Ficha 11 DIPJ2003 | Valor Recolhido DARF Estimativa | Diferença |
|---------------------------|--|------------------------------------|--------------|
| JANEIRO | 299.983,83 | 72.591,51 | (227.392,32) |
| FEVEREIRO | 29.229,11 | 59.383,75 | 30.154,64+ |
| MARÇO | 13.139,44 | 0,00 | (13.139,44) |
| ABRIL | 206.068,64 | 189.053,45 | (17.015,19) |
| JULHO | 62.892,66 | 47.684,48 | (15.208,19) |
| TOTAL | | 368.713,19 | |

22. Com o intuito de demonstrar que o saldo credor do IRPJ no valor de R\$ 227.392,32 foi regularmente apurado, apresentou cópia da Declaração de DIPJ 2002, bem como o balancete analítico de 31/12/2001, devidamente transcrito no Livro Diário. No mais, também apresentou os respectivos documentos fiscais e contábeis para fins de bem demonstrar a apuração do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2001, a apuração do saldo do IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002. Vejamos:

Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001 - DIPJ/2002

Conta 10623 Imposto de Renda Antecipado (fls.00185 do Livro Diário nº 44 Anexo)
Conta 10622 Imposto de Renda Fonte (fls.00185 do Livro Diário nº 44 Anexo)
Conta 20902 Provisão IRPJ (fls.00196 do Livro Diário nº 44 Anexo)

Demonstração do IRPJ negativo Ano Calendário de 2001

A partir da escrituração contábil do ano de 2001 - Anexa

| | | |
|---|--|-------------------|
| Conta 10623 - Imposto de Renda - Antecipado (Fls. 00185 do Diário) | | |
| (+) Valor total dos Recolhimentos das Estimativas do IRPJ | | 454.393,23 |
| Conta 10622 - Imposto de Renda Fonte (Fls. 00185 do Diário) | | |
| (+) IRRF -S/Emissões Notas Vendas Serviços | | 167.516,59 |
| Subtotal do IRPJ para composição do Saldo Credor | | 621.909,82 |
| Conta 20902 - Provisão IRPJ (Fls. 00196 do Diário) | | |
| (-) Imposto de Renda P. Jurídica Devido | | 394.517,50 |
| (=) Saldo Negativo de IRPJ - 2001 Transportado para DIPJ | | 227.392,32 |

Relação das DARF's de Estimativas IRPJ Pagas em 2001

| Seq | Cod Darf | Apuração | Venc | Pagto | Valor |
|--------------|----------|------------|------------|------------|-------------------|
| 1 | 2362 | 31/01/2001 | 28/02/2001 | 23/02/2001 | 41.252,76 |
| 2 | 2362 | 31/03/2001 | 30/04/2001 | 27/04/2001 | 39.983,97 |
| 3 | 2362 | 31/03/2001 | 30/04/2001 | 08/05/2001 | 1.553,45 |
| 4 | 2362 | 31/03/2001 | 30/04/2001 | 11/06/2001 | 889,66 |
| 5 | 2362 | 30/04/2001 | 31/05/2001 | 11/06/2001 | 47.750,43 |
| 6 | 2362 | 30/04/2001 | 31/05/2001 | 31/05/2001 | 68.686,33 |
| 7 | 2362 | 31/05/2001 | 30/06/2001 | 25/06/2001 | 8.853,30 |
| 8 | 2362 | 31/07/2001 | 31/08/2001 | 13/09/2001 | 634,73 |
| 9 | 2362 | 31/07/2001 | 31/08/2001 | 31/08/2001 | 6.394,48 |
| 10 | 2362 | 31/08/2001 | 28/09/2001 | 28/09/2001 | 82.667,65 |
| 11 | 2362 | 30/09/2001 | 31/10/2001 | 30/10/2001 | 47.365,66 |
| 12 | 2362 | 30/11/2001 | 28/12/2001 | 27/12/2001 | 1.040,92 |
| 13 | 2362 | 30/11/2001 | 28/12/2001 | 27/12/2001 | 304,75 |
| 14 | 2362 | 30/11/2001 | 28/12/2001 | 26/12/2001 | 107.015,14 |
| Total | | | | | 454.393,23 |

Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2001 - DIPJ/2002

Conta 10624 Contr Social Antecipada (fls.00186 do Livro Diário n.º 44 Anexo)

Conta 20901 Provisão CSLL (fls.00196 do Livro Diário n.º 44 Anexo)

Demonstração da CSLL negativa Ano Calendário de 2001

A partir da escrituração contábil do ano de 2001 - Anexa

| | |
|--|-------------------|
| Conta 10624 - Contribuição Social - Antecipada (Fls. 00186 do Diário) | |
| (+) Valor total dos Recolhimentos das Estimativas do IRPJ | 190.188,86 |
| (+) Valor do Pagamento PA 30/11/2001 efetuado em 09/01/2002 | 36.237,02 |
| Subtotal da CSLL para composição do Saldo Credor | 226.425,88 |
| Conta 20901 - Provisão CSLL (Fls. 00196 do Diário) | |
| (-) Imposto de Renda P. Jurídica Devido | 150.666,30 |
| (=) Saldo Negativo de CSLL - 2001 Transportado para DIPJ | 75.759,58 |

Relação das DARF's de Estimativas CSLL Pagas em 2001

| Seq | Cod Darf | Apuração | Venc | Pagto | Valor |
|-------|----------|------------|------------|------------|-------------------|
| 1 | 2484 | 31/01/2001 | 28/02/2001 | 23/02/2001 | 20.020,01 |
| 2 | 2484 | 31/03/2001 | 30/04/2001 | 11/06/2001 | 320,28 |
| 3 | 2484 | 31/03/2001 | 30/04/2001 | 08/05/2001 | 559,24 |
| 4 | 2484 | 31/03/2001 | 30/04/2001 | 27/04/2001 | 21.343,69 |
| 5 | 2484 | 30/04/2001 | 31/05/2001 | 11/06/2001 | 17.190,15 |
| 6 | 2484 | 30/04/2001 | 31/05/2001 | 31/05/2001 | 32.561,95 |
| 7 | 2484 | 31/05/2001 | 30/06/2001 | 25/06/2001 | 8.519,38 |
| 8 | 2484 | 31/07/2001 | 31/08/2001 | 13/09/2001 | 228,50 |
| 9 | 2484 | 31/07/2001 | 31/08/2001 | 31/08/2001 | 13.938,41 |
| 10 | 2484 | 31/08/2001 | 28/09/2001 | 28/09/2001 | 35.977,80 |
| 11 | 2484 | 30/09/2001 | 31/10/2001 | 30/10/2001 | 22.949,09 |
| 12 | 2484 | 30/11/2001 | 28/12/2001 | 26/12/2001 | 2.203,25 |
| 13 | 2484 | 30/11/2001 | 28/12/2001 | 27/12/2001 | 374,74 |
| 14 | 2484 | 30/11/2001 | 28/12/2001 | 27/12/2001 | 14.002,37 |
| 15 | 2484 | 30/11/2001 | 28/12/2001 | 09/01/2002 | 36.237,02 |
| Total | | | | | 226.425,88 |

(*) Pagamento efetuado em janeiro do ano seguinte

Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002 - DIPJ/2003

Conta 10623 Imposto de Renda Antecipado (fls.00197 do Livro Diário n.º 56 Anexo)

Conta 10622 Imposto de Renda Fonte (fls.00197 do Livro Diário n.º 56 Anexo)

Conta 20902 Provisão IRPJ (fls.00203 do Livro Diário n.º 56 Anexo)

Demonstração do IRPJ negativo Ano Calendário de 2002

A partir da escrituração contábil do ano de 2002 - Anexa

| | | |
|---|--|-------------------|
| Conta 10623 - Imposto de Renda - Antecipado (Fls. 00197 do Diário) | | |
| (+) Valor total dos Recolhimentos das Estimativas do IRPJ | | 368.713,19 |
| Conta 10622 - Imposto de Renda Fonte (Fls. 00197 do Diário) | | |
| (+) IRRF -S/Emissões Notas Vendas Serviços | | 225.609,29 |
| Subtotal do IRPJ para composição do Saldo Credor | | 594.322,48 |
| Conta 20902 - Provisão IRPJ (Fls. 00203 do Diário) | | |
| (-) Imposto de Renda P. Jurídica Devido | | 355.844,03 |
| (=) Saldo Negativo de IRPJ - 2002 Transportado para DIPJ | | 238.478,45 |

Relação das DARF's de Estimativas IRPJ Pagas em 2002

| Seq | Cod Darf | Apuração | Venc | Pagto | Valor |
|-------|----------|------------|------------|------------|-------------------|
| 1 | 2362 | 31/01/2002 | 28/02/2002 | 28/02/2002 | 65.291,99 |
| 2 | 2362 | 31/01/2002 | 28/02/2002 | 30/04/2002 | 7.299,52 |
| 3 | 2362 | 28/02/2002 | 28/03/2002 | 28/03/2002 | 59.383,75 |
| 4 | 2362 | 30/04/2002 | 31/05/2002 | 29/05/2002 | 189.053,45 |
| 5 | 2362 | 31/07/2002 | 30/08/2002 | 24/12/2002 | 47.684,48 |
| Total | | | | | 368.713,19 |

Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 - DIPJ/2003

Conta 10624 Conrtrib Social Antecipada (fls.00197 do Livro Diário n.º 56 Anexo)

Conta 20901 Provisão CSLL (fls.00203 do Livro Diário n.º 56 Anexo)

Demonstração da CSLL negativa Ano Calendário de 2002

A partir da escrituração contábil do ano de 2002 - Anexa

| | | |
|--|--|-------------------|
| Conta 10624 - Contribuição Social - Antecipada (Fls. 00186 do Diário) | | |
| (+) Valor total dos Recolhimentos das Estimativas da CSLL | | 182.560,12 |
| (+) Créditos da CSLL ano 2001 | | 75.803,05 |
| Subtotal da CSLL para composição do Saldo Credor | | 258.363,17 |
| Conta 20901 - Provisão CSLL (Fls. 00196 do Diário) | | |
| (-) Contribuição Social da P. Jurídica Devida | | 136.743,85 |
| (=) Saldo Negativo de CSLL - 2002 Transportado para DIPJ | | 121.619,32 |

Relação das DARF's de Estimativas CSLL Pagas em 2002

| Seq | Cod Darf | Apuração | Venc | Pagto | Valor |
|-------|----------|------------|------------|------------|-------------------|
| 1 | 2484 | 31/01/2002 | 28/02/2002 | 28/02/2002 | 35.444,95 |
| 2 | 2484 | 31/01/2002 | 28/02/2002 | 30/04/2002 | 2.654,97 |
| 3 | 2484 | 28/02/2002 | 28/03/2002 | 28/03/2002 | 27.567,05 |
| 4 | 2484 | 31/03/2002 | 30/04/2002 | 30/04/2002 | 1.461,59 |
| 5 | 2484 | 30/04/2002 | 31/05/2002 | 29/05/2002 | 77.396,88 |
| 6 | 2484 | 30/06/2002 | 31/07/2002 | 24/12/2002 | 8.539,58 |
| 7 | 2484 | 31/07/2002 | 30/08/2002 | 24/12/2002 | 29.495,10 |
| Total | | | | | 182.560,12 |

23. Diante do lastro probatório apresentado pela ora Recorrente, resta evidenciada a forma de apuração dos saldos negativos do IRPJ e da CSLL relativos aos anos-calendário de 2001 e 2002, o que permite a essa relatoria bem compreender a origem do direito creditório pleiteado e, com exceção das diferenças de valores de IRRF não reconhecidos integralmente na apuração dos saldos negativos de IRPJ do ano-calendário de 2002 (item III deste voto), considero líquido e certo o direito creditório pleiteado.

III. Valores de IRRF não Reconhecidos Integralmente na Apuração do Saldo Negativo de IRPJ

24. Quanto à esse tópico, em vista das ponderações trazidas na r. decisão de piso que culminaram no deferimento parcial do pleito, a ora Recorrente cuidou de trazer esclarecimentos e provas complementares, em especial os seguintes Informes de Rendimentos:

| CNPJ | EMPRESA | VALOR NO INFORME | |
|------------------|-----------|------------------|-------------------|
| 02685377/0001-57 | AVENTIS | 6.840,97 | Informe anexo-3.1 |
| 43940618/0001-44 | LILLY | 3.330,58 | Informe anexo-3.2 |
| 61190096/0001-92 | EUROFARMA | 958,10 | Informe anexo-3.3 |
| 62462015/0001-29 | APSEN | 56,20 | Informe anexo-3.4 |
| 71699490/0001-04 | PHARMACIA | 5.903,77 | Informe anexo-3.5 |
| | TOTAL | 17.089,62 | |

25. Considerando que os referidos informes não constaram do demonstrativo do SIEF e para os quais a empresa detém o correspondente informe de rendimentos, há que se incluir ao valor das retenções até então reconhecidas de R\$ 191.651,99 um novo acréscimo de R\$ 17.089,62, perfazendo o total agora de R\$ 208.741,61.

26. Vale registrar que, quando da liquidação do presente acórdão, **deverá a autoridade liquidante** proceder ao recálculo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002 a partir deste valor reconhecido de IRRF (R\$ 208.741,61).

Conclusão

27. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE parcial provimento para, em vista das razões constantes desse voto,

reconhecer o direito creditório relativo aos saldos negativos de IRPJ e da CSLL do ano-calendário de 2002, com exceção da parcela não comprovada a título de IRRF constante do item III, para fins de homologar as compensações até o limite do direito creditório pleiteado e aqui reconhecido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa